

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VAGNER PEREIRA DE FREITAS

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 384/2011 NA ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

**Campina Grande – PB
2013**

VAGNER PEREIRA DE FREITAS

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 384/2011 NA ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof.Esp.Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury

**Campina Grande – PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

F862a Freitas, Vagner Pereira de.
Análise do projeto de lei 384/2011 na ótica do direito de família / Vagner Pereira de Freitas. – Campina Grande, 2013.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientadora: Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. Coury.

1. Direito de Família. 2. Juizado Especial - Brasil. I. Título.

CDU 347.61043)

VAGNER PEREIRA DE FREITAS**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 384/2011 NA ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Aprovada em: ____de _____de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Esp. – Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(Orientadora)

Prof.(a) Esp. Rodrigo Araújo Reül
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(1º Examinador)

Prof.(a) Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(2º Examinador)

Dedico este estudo
a todos que contribuíram
de forma ativa em minha formação
acadêmica e moral

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jeová Deus pela saúde e coragem por eu ter ultrapassado mais um desafio em minha vida. Agradeço a todos que direta e indiretamente foram de fundamental importância para o meu desenvolvimento moral e intelectual. Primeiramente a minha mãe IONEIDE MARIA DE FREITAS, que sempre me mostrou o caminho a ser trilhado, que sempre me orientou e lutou bravamente como uma leoa para o meu bem estar, quem esteve comigo nos momentos difíceis onde inúmeras vezes me presenteou com palavras de sabedoria, que sempre abriu meus olhos e de forma ímpar me amou; agradeço a minha querida irmã VANESSA PEREIRA DE FREITAS, que também sempre me incentivou a seguir na jornada, que sempre foi minha confidente, a qual sempre amei e respeitei do fundo do meu coração; a meu pai VALTER PEREIRA DE FREITAS, que apesar dos pesares foi um pai que sempre me mostrou o caráter e me deu várias lições de vida mesmo que de forma indireta; a minha sobrinha ALICE FREITAS, que hoje quando escrevo ainda é bebê mas que sinto um amor sem tamanho; agradeço a RENALLY SOUSA BATISTA amor da minha vida, pessoa pela qual tenho grande estima, que amo, que me proporciona as melhores risadas, respeito e tenho certeza que será a melhor esposa que um homem pode desejar ter ao seu lado para passar todos os dias de vida, dedico também a JOSÉ SOBREIRA DE FARIAS(BOINHO) que sempre foi muito presente na minha vida, pessoa que me ensinou muitas malícias e experiências de vida, que sempre me mostrou o bem e o mal te agradeço pelos ensinamentos de mesa de bar.

Agradeço a todos os amigos que contribuíram de forma direta e indireta para que esse sonho fosse concretizado, mas em especial aos amigos JAIRO TADEU e LUIZ ANTONIO (sócios/amigos/irmãos) que juntos de forma tão precoce iniciamos na advocacia, a JOHN TENÓRIO parceiro de várias aventuras e EDHARDMAN VIEIRA pessoal pela qual tenho grande estima.

Agradeço também a minha orientadora Prof^ª. YUZIANNI REBECA M. S. M. COURY pessoa pela qual tenho grande apreço, e mais ainda pela dedicação e paciência que me prestou na elaboração deste trabalho acadêmico.

“Uma vida não questionada
não merece ser vivida”.

Platão

RESUMO

O Projeto de Lei 384/2011 de autoria do Senador Pedro Taques que tem o intuito de autorizar o Juizado Especial a julgar causas cíveis que envolvam interesse de menor e se relacionem a registro públicos e ao Direito de Família é o principal objeto de estudo nesse trabalho acadêmico. A competência do Juizado Especial fixada no artigo 3º da Lei 9.099/1995 é alvo de diversas discursões, no âmbito jurídico, uma vez que na mesma lei existem divergências a cerca deste instituto como pode ser constatado no artigo 57 da referida lei. Outro ponto divergente na esfera do Juizado Especial está relacionado à complexidade de causas, tendo como ponto principal aceitação de perícia por esses órgãos. Em toda essa discursão a respeito da competência deste órgão busca-se fazer uma interação entre os princípios do Direito de Família, que são princípio da dignidade humana, igualdade entre os filhos e segredo de justiça, com os princípios do Juizado Especial, que são princípio da celeridade, do devido processo legal, da oralidade, da simplicidade, da informalidade e da economia processual. Frisa-se também a possibilidade de demandas ajuizadas nas varas comuns de família serem introduzidas no Juizado Especial, tais como divórcio consensual, reconhecimento voluntário de filho e de separação consensual, que facilmente poderiam ser solucionadas de forma mais célere. O Ministério Público, como fiscalizador da lei, é o órgão que poderia auxiliar, tendo em vista que para ações da vara de família algumas vezes se faz necessário a presença deste órgão. Nesse sentido, esse estudo ressalta a importância de se ampliar a competência do Juizado Especial para que as demandas que agora são ajuizadas nas varas comuns e solucionadas nos cartórios, possam ser demandas em Juizado Especial para que sejam resolvidas de forma célere.

Palavras-chave: Juizado Especial. Celeridade. Projeto de Lei 384/2011. Direito de Família.

ABSTRACT

The bill 384/2011 authored by Senator Pedro Taques which aims to authorize the Special Court to judge civil cases involving interest of minor and relate with Public Record and the Family Law is the main object of study in this work academic. The jurisdiction of the Special Court established under Article 3 of Law 9.099/1995 is the target of several discursions in legal terms, since there are in the law disagreements about how this institute can be found in Article 57 of that law. Another divergence in the sphere of the Special Court is related to the complexity of causes, with the main point the acceptance of expertise by these organs. Throughout this discussion about the competence of this body, seeks to make an interaction between the principles of Family Law which is the principle of human dignity, equality between children and judicial secrecy, with the principles of the Special Court, which are the principle of speed, due process, orality, simplicity, informality and procedural economy. Stresses also the possibility of judicial demands filed in the sticks of common family are brought into the Special Court , such as consensual divorce , voluntary recognition of child and consensual separation, which could easily be resolved more quickly. The Public Ministry, as watchdog of the law, is the body that could help, considering that to family court actions sometimes it is necessary the presence of this body. Thus, this study highlights the importance of extending the jurisdiction of the Special Court for the demands that are now common in the sticks filed and resolved in registries, can be demanded on the Special Court to be resolved swiftly.

Keywords: Special Court. Celerity. Bill 384/2011. Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

JEF – Juizado Especial Federal

PL – Projeto de Lei

STF – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1.HISTÓRICO	14
1.1Direito de Família.....	14
1.2 Juizados Especiais.....	16
1.2.1 No mundo	16
1.2.2 No Brasil.....	19
2.PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	20
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).....	20
2.2 Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, da CF/88 e art. 1.596 do CC)	21
2.3 Princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente (art. 227, <i>caput</i> , da CF/88 e arts. 1.583 e 1.584 do CC)	22
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS	23
3.1 Princípio da Celeridade Processual (art. 5º, LXXVIII da CF/88)	23
3.2 Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88).....	25
3.3 Princípio da Oralidade (art. 13, §3º da Lei 9.099/95).....	26
3.4 Princípio da Simplicidade (art. 14 da Lei 9.099/1995).....	28
3.5 Princípio da Informalidade	29
3.6 Princípio da Economia Processual.....	30
4.LEI 9.099/1995 e o PROJETO DE LEI 384/2011	30
5. COMPLEXIDADE DE CAUSA NO JUIZADO ESPECIAL VÍNCULADO AO DIREITO DE FAMÍLIA	34
5.1 Perícia nos Juizados Especiais	34
5.2 Matéria e valor nos juizados especiais.....	37
6. DIVÓRCIO CONSENSUAL	39
6.1 Divórcio consensual em juízo.....	40
6.2 Divórcio consensual por escritura pública.....	40
6.3 Divórcio consensual no Juizado Especial.....	42
7. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILHO	43
8.BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELO PROJETO DE LEI 384/2011	47

8.1 Caso concreto de morosidade no judiciário.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	54
ANEXO I – Projeto de Lei 384/2011	54
ANEXO II – LEI nº 11.441/2007	55
ANEXO III – TRECHO DA LEI 9.099/95	57

INTRODUÇÃO

Esse trabalho acadêmico tem como objetivo geral analisar o Projeto de Lei 384/2011, de autoria do Senador Pedro Taques na ótica do direito de família visando fazer uma interação entre os princípios deste ramo jurídico, que são princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos, do melhor interessa da criança e do adolescente, dentre outros, e os objetivos que tal PL busca; temos como objetivo específico verificar os benefícios que esse PL pode trazer como, por exemplo, uma maior celeridade ao judiciário, haja vista o órgão no qual tal projeto irá incidir tem como princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e o que mais interessa a esse trabalho acadêmico a celeridade. É importante tratar do tema em tela uma vez que tal projeto pretende ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis que são regulamentados pela Lei 9.009/1995, abordando pontos bem relevantes ao direito de família tais como a complexidade de causa vinculada ao Juizado Especial, divórcio consensual, reconhecimento voluntário de filhos, dentre outros, que colocados em prática com o PL em análise trará grandes benefícios para o judiciário, bem como para as pessoas que solicitam sua tutela, pois o que antes levaria meses e até anos para ser solucionado em uma Vara Cível poderá ser dirimido de forma bem mais célere no Juizado Especial. Vamos ter como principal meio de metodologia a pesquisa bibliográfica, através da doutrina, uma vez que o tema em análise é tratado por diversos autores da esfera do direito de família. No final deste trabalho acadêmico vamos responder ao problema levantado, qual seja, quais os benefícios que o PL 384/2011 pode trazer ao judiciário brasileiro na prática?

1. HISTÓRICO

1.1 Direito de Família

A família, encarada como primeira célula de uma sociedade e para alguns autores célula esta até mais antiga que o próprio Estado, vem sofrendo várias modificações no decorrer dos tempos. Carlos Roberto Gonçalves¹, explica que a família desde o direito romano é encarada de forma diversa a dos dias atuais como pode ser constatado adiante:

“No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercida sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ecnecis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e pode ser repudiada por ato unilateral do marido.”

Com essa breve citação, pode-se constatar que a autoridade do *pater* diante de sua família era quase que ilimitada, pois, tal autoridade versava sobre a vida e a morte de seus descendentes. Vale salientar que tal autoridade não ficava restrita a sua prole, mas se estendia sobre sua esposa, e as esposas casadas com sua prole, bem como aos descendentes destes.

Há de se ressaltar que cabia a mulher os afazeres domésticos, não possuindo bens, nem capacidade jurídica, sendo, portanto, dependente inteiramente do marido.

O homem como ser social, naturalmente buscou o agrupamento formando as primeiras estruturas de família, estruturas estas conhecidas como tribos, que conseqüentemente formaram com sua evolução e crescimento as sociedades.

Há de se salientar que no direito romano quem detinha autoridade sobre os demais pertencentes da família era o *pater* mais velho, este era ao mesmo tempo, o chefe político, sacerdote e juiz. A família era encarada como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Como afirma o ilustre Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 31) o *pater* mais velho “comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça”.

¹ Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil / Direito de Família, cit. v. 6, p. 31.

Com o passar dos tempos, o patrimônio que antes era da família e que era gerido pelo *pater*, passa a ter outra concepção. Uma vez que o filho passa a exercer atividade militar e adquirir vencimentos, estimula-se a criação de patrimônio independente para estes.

Carlos Roberto Gonçalves² explica como aconteceu a evolução da antiga família romana para a família cristã que sucedeu a dos dias atuais:

“Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares)”.

Após anos de evolução entra no cenário o casamento, uma vez que segundo Michele Amaral Dill³

Nas formas anteriores de família, o homem nunca sentira dificuldade em encontrar mulheres, podiam optar por uma ou mais, porém na família pré-monogâmica esses hábitos tornaram-se raros, sendo necessário procurá-las. Friedrich Engels afirma: por isso começam com o casamento pré-monogâmico, o rapto e a compra de mulheres, sintomas bastante difundidos, mas nada mais que sintomas de uma transformação muito mais profunda que se havia efetuado. (Dill 2009, apud Engels op. cit. p. 58)

Fica claro que houve a evolução da família, o que antes era tratado com certa banalidade pelas famílias romanas, agora passa a ter um novo posicionamento visto que as mulheres obtiveram um posicionamento mais elevado perante a sociedade, elas passaram a ser mais respeitadas, pois agora existe a figura do casamento.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.32) afirma que, “em matéria de casamento, entendiam os romanos necessárias a *effectio* só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse”, sendo assim, o *effectio* principal sentimento de um casamento, e na ausência deste o casamento iria se dissolver já para o entendimento canônico os homens

² Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil, Direito de Família, cit. v. 6, p. 31.

³ Michele Amaral Dill (2009 apud ENGELS, Friedrich op. cit., p. 58.)

jamais poderiam se divorciar de suas esposas, porque caso isso acontecesse seria uma ofensa para Deus.

Após mais anos de evolução, as famílias que antes eram arreigadas de costumes romanos e canônicos, passam a ter uma influência germânica que refletiu no direito de família. Carlos Roberto Gonçalves⁴ afirma que:

É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principal da colonização lusa. As Ordens Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. (Gonçalves, 2013, p. 32)

Portanto, facilmente podem-se encontrar resquícios de tais direito no ordenamento jurídico pátrio. E tais influências podem ser mais facilmente encontradas no direito de família, como por exemplo, no que tange aos impedimentos matrimoniais, que como no Código Civil de 1916 seguiu a risca. Afirma ainda Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.32) que “É notório que nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principal da colonização lusa”.

Analisando o direito de família através desse breve relato histórico, temos que este direito vive em constante mudança e evolução, buscando acompanhar os avanços sociais e as profundas modificações de relacionamentos existentes atualmente.

Também, podemos verificar que o modelo cristão de família e a influência da religião na positivação das leis no Brasil vêm sendo quebradas pelas decisões jurisprudenciais que se moldam com maior flexibilidade aos fatos sociais, inclusive as crises existentes no seio das famílias.

1.2 Juizados Especiais

1.2.1 No mundo

Falar em Juizado Especial é nos remeter a ideia de um sistema jurídico mais célere, simplificado e que incentiva a resolução de lides, algo que é totalmente apartado da justiça

⁴ Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil, Direito de Família, cit. v. 6, p. 32.

comum que conhecemos. Nesse sentido podemos destacar alguns modelos que deram origem ao Juizado Especial, que foram a arbitragem, mediação e conciliação.

Como afirma Antonio Fernando (2007, p. 17) “Cappelletti e Garth estudaram métodos alternativos para a solução dos conflitos e assim sintetizaram as características desses juízos”:

“As colocações a seguir tendem a aceitar as limitações das reformas dos tribunais regulares e, como consequência, envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes. Embora, como veremos, a atividade mais importante de reforma se esteja verificado com respeito a **tipos particulares de causas**, especialmente as pequenas ou as de interesse dos consumidores, algumas **reformas gerais** também merecem atenção [...]”. (Antonio apud Cappelletti e Garth, 1988, p. 81) (Grifos nossos) (Fernando, 2007, p. 17)

Ainda nesse momento histórico que foi acima citado, não existia a ideia de uma justiça especializada, que desse acesso a todos. Tinha apenas o ideal de uma reforma para abranger as pessoas comuns contra o Estado em causas de enfoque individual e de pequena expressão econômica.

Ponto que deve ser tratado com relevância é o exposto por Antonio Fernando (2007, p. 19) onde o mesmo afirma que “temos como marco histórico para a justiça extraordinário-informal a década de 70 do século passado, embora as sementes tenham sido lançadas no século passado”.

Antonio Fernando (2007, p. 19) traz um rol com as principais mudanças que ocorrerão após os tribunais de pequenas causas em diversos países:

– na Austrália (1973), estes tribunais cuidavam de ações de consumidores contra comerciantes com valor de 500 a 1.000 dólares, além de causas relativas à locação de imóveis, dando prioridade a conciliação;

- na Inglaterra, com a arbitragem de causas até 200 libras(1973);

- na Suécia (1973), com a conciliação para causas de até 1.100 dólares, salvo as de família e desde que as partes aceitem a competência do tribunal de pequenas causas;

- nos Estados Unidos (1972), particularmente em Nova Iorque, por meio da *Small Claims Courts* para ações de indenização de até 1.000 dólares, com ampla utilização da arbitragem (o árbitro também concilia), vedada às Cortes para as pessoas jurídicas (empresas, corporações, associações), dado que esta só é acessível às pessoas físicas;

- no Canadá, para causas de 500 a 3.000 dólares, sem restrições à representação por advogado (somente Quebec não permite) ou a pessoas jurídicas (VIANNA, 1999)

- na Nova Zelândia (1976), o teto é de 1.000 dólares, proibida a representação por advogado, mas sem restrições ao acesso às empresas, com apelação vedada, salvo casos excepcionais;

- no México, foram instituídos os “juízos de paz” (juiz não-togado), e, em 1975, uma reforma lhes conferiu competência civil (teto 5.000 pesos) e criminal (prisão de 01 ano), caracterizando-se o procedimento pela informalidade, oralidade e amplo poder probatório do juiz, com ênfase na conciliação;

- na Colômbia, Costa Rica, Uruguai e Venezuela, sistemas parecidas aos mencionados são adotados. (Antonio Fernando, 2007, p. 19)

A inspiração do modelo brasileiro está diretamente ligado ao *common law*, decorrente da opção de se criarem sistemas apartados do sistema ordinário, denominados Juizados estaduais e de Juizados federais, delimitando-se a competência pela complexidade da causa, em razão do valor, do procedimento, da matéria e da pessoa, segundo Antonio Fernando (2007, p. 20).

Enfim, tal qual ocorre no Brasil, trata-se de procedimento simples e tendente a informalidade, com pouca ou nenhuma representação legal, atenuação dos ônus sucumbênciais e especial destaque para a figura do ‘árbitro conciliador’, que possui, dentre outras, a atribuição de orientar as partes na apresentação de seus casos. Também em seus fins, que são a criação de uma Justiça de menor custo e, portanto, mais acessível, coincidem o *Small Claims System*’ e nossos Juizados Especiais Federais – JEFs. (Antonio apud Oliveira, site) (Fernando, 2007, p. 20)

Interessante apontamento trazido por Antonio Fernando, onde é asseverada a influência dos Juizados Especiais britânicos sobre os brasileiros. Devem ser observadas as similitudes existentes entre estes dois sistemas, em particular a evolução britânica para que o sistema brasileiro não cometa os mesmos erros.

1.2.2 No Brasil

Para iniciar esse breve comentário histórico a respeito dos Juizados Especiais no Brasil, é importante destacar alguns marcos da história que foram bastante relevantes para a evolução deste órgão como: Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul (1982), os Juizados de Pequenas Causas (1984), a Constituição Federal (1988), os Juizados Especiais Cíveis e Criminal (1995), as Emendas Constitucionais (1998 e 1999) e os Juizados Especiais Federais (2001).

Antonio Fernando (2007, p. 22) afirma que “os Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul foram criados no seio da magistratura gaúcha em reação ao movimento social que pretendia a gênese de alternativas de solução de conflitos à margem do Poder Judiciário”, afirma ainda que “tinha por objetivo a solução de demandas com valor máximo de 40 Obrigações do Tesouro Nacional”.

Já os Juizados de Pequenas causas surgiram no cenário nacional em 1984, com a edição da Lei 7.244 de 7 de novembro. Tem como características principais a competência para causas de até 20 salários mínimos, busca permanente de conciliação, simplicidade dos atos processuais, dentre outras características que compõem esse órgão.

A Constituição inovou em seu artigo 24, inciso X, quando abriu margem para que a União, os Estados e o Distrito Federal tivessem a possibilidade de legislar sobre os Juizados de Pequenas Causas, também dispôs a respeito dos juizados especiais para causas de menor complexidade:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Constituição Federal, 1988)

A partir de 1995, após a entrada em vigor da Lei 9.099 a distinção entre pequenas causas e de menor complexidade deixaram de existir como afirma Antonio Fernando, e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais passaram a abranger todos esses aspectos tendo como parâmetro de suas competências o valor e a matéria a ser discutidas em demandas ajuizadas perante esses órgãos.

A Emenda Constitucional nº 22, 18 de março de 1999, acrescentou o parágrafo único ao art. 98, dispondo que a lei “federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Breve relato de como o Juizado Especial vem sofrendo influências internacionais, em especial britânica, bem como, no âmbito nacional o mesmo passou por diferentes estágios evolutivos, aprimorando princípios e competência até chegar ao que conhecemos hoje no cotidiano de todo e qualquer operador do direito.

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)

O princípio da dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade imensa de valores existentes na sociedade, tal princípio pode ser caracterizado como um valor moral e espiritual inerente a cada indivíduo.

Há de se ressaltar que tal princípio é o mais amplo princípio constitucional, e trazendo para ótica do direito de família este princípio se tornará palpável em diversos aspectos tais como assistência educacional aos filhos, desenvolvimento de todos os seus membros, direito a moradia e ao mínimo para sobrevivência de cada membro que compõe a célula familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana como vem positivado no artigo 1º, III da CF/88, é fundamento para o nosso Estado Democrático de Direito, há de se salientar que

dentre todos os ramos do direito privado, tal princípio se encontra em maior evidência no Direito de Família.

Podemos citar alguns exemplos da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família, como afirma o professor Flávio Tartuce (2013, p. 7):

De início, pode ser citado o comum entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade constante da Lei 8.009/1990. Por todos os antigos julgados, transcreve-se o seguinte:

Flávio Tartuce (2013 apud TEIXEIRA, Min. Sálvio de Figueiredo, op. cit. STJ, EREsp 182.223/SP, j. 06.02.2002):

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solidário – Lei 8.009/1990. A interpretação teleológica do art. 1º da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito de moradia. Se assim ocorre, não sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

Nesse sentido, pode-se constatar que tal princípio abrange todos os tipos de família, que variam entre as famílias homoafetivas, famílias heterossexuais, famílias monoparentais, bem como as que só possuem uma única pessoa, que foi justamente alvo de entendimento em Superior Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este princípio irá englobar vários aspectos do Direito de Família, tais como a Emenda Constitucional 66/2010 que versa sobre a questão do divórcio e sobre a tão comentada “tese do abandono paterno-filial, onde pais são condenados a pagar indenização aos filhos por abandono afetivo”, como afirma Flávio Tartuce (2013, p. 8).

2.2 Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, da CF/88 e art. 1.596 do CC)

Tal princípio é abordado no artigo no art. 227, §6º da Constituição Federal onde

afirma que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, e ratificando esse dispositivo temos também o artigo 1.526 do Código Civil que traz a mesma redação.

Sendo assim, está exposto de forma cristalina que tal princípio está de acordo com a isonomia também presente do no art. 5º CF/88, o que diferentemente acontecia no CC/1916 onde em seu artigo 332 existia essa diferença entre filhos havidos fora do casamento.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colocação do eminente Flávio Tartuce⁵ que assevera:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino* ou *filho incestuoso* que são discriminatórias. (Tartuce, 2013, p.14)

Frente a esse princípio e de acordo com entendimento do ilustre Flávio Tartuce, não pode haver qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independente da forma pela qual eles foram introduzidos na família. Vale ressaltar que essa igualdade vai além do aspecto emocional, bem como abrangendo o aspecto patrimonial.

2.3 Princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF/88 e arts. 1.583 e 1.584 do CC)

Como já foi citado no tópico acima, tal princípio é tratado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, na Magna Carta em seu artigo 227 *caput* afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁵ Flávio Tartuce, Direito Civil, Direito de Família, cit. v. 5, p. 14.

Sendo assim pode-se constatar que o constituinte e a EC 65/2010 tem uma preocupação a mais com a criança, e tal preocupação chega ao ponto de trazer na Magna Carta um rol que deve ser assegurado a toda criança, importante salientar que tal rol versa desde princípios básicos como a saúde, alimentação e educação que é justamente o que deve ser assegurado e vai até a discriminação, exploração e violência que é o não deve ser submetido tais crianças.

Ainda sobre a temática, o Código Civil de 2002 separa um capítulo inteiro para falar sobre a proteção da pessoa dos filhos, pode-se constatar mais uma preocupação do legislador infraconstitucional frente aos direitos das crianças. Tal capítulo irá se aprofundar sobre temas como guarda compartilhada, modo de divisão da guarda, fiscalização da educação por parte dos cônjuges e mais outros temas referentes a proteção da pessoa dos filhos.

Ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), é interessante destacar que o legislador infraconstitucional faz questão de frisar a exata divisão das fases que são criança e adolescente, como pode ser constatado no art. 2º da lei 8.069/1990 “*Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*”

Frente ao pouco que foi exposto, pode-se mais uma vez constatar a imensa preocupação da legislação constitucional e infraconstitucional no tocante a proteção da criança e do adolescente. Faz necessário frisar que tais obrigações não se restringem apenas aos pais, mas vão além, obrigando também a comunidade, a sociedade em geral e o poder público a assegurar com absoluta prioridade tais proteções.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1 Princípio da Celeridade Processual (art. 5º, LXXVIII da CF/88)

O princípio da celeridade, na esfera do Juizado Especial, é um dos que mais se destacam tendo em vista que o grande diferencial desse órgão é a rápida solução das demandas que tramitam em seus cartórios. Antonio Fernando⁶ (2007, p. 52) afirma que “o princípio da celeridade importa em imprimir o fator tempo no processo, ou seja, afastar os efeitos deletérios da demora jurisdicional para o autor”, é importante destacar que a demora na tramitação de processos não traz ônus apenas para o polo ativo que quer ver seu problema solucionado, bem como , afetando também o polo passivo, vez que quanto mais o processo se arrasta em direção a sua solução, mais alto será o peso dos juros moratórios e da correção

⁶ Antônio Fernando, Juizados Especiais Federais Cíveis: competência e conciliação, cit. p52.

monetária sobre eventual débito, é benéfico para ambas as partes que o processo seja solucionado o mais rápido possível.

Interessante o ponto destacado por Antonio Fernando (2007, p. 52) quando o mesmo afirma que “a celeridade é fruto da conjugação e exata aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual”, estes princípios em perfeita harmonia são de grande valia para a efetivação do princípio da celeridade, mas não podemos deixar de destacar que se faz necessário um corpo de servidores e juiz para colocar em prática todos estes princípios no Juizado Especial.

A respeito desse posicionamento relacionado aos juízes na esfera do Juizado Especial, Antonio Fernando (Antonio apud Nalini, 1994, p. 53) traz uma valiosa consideração, que se faz necessário citar o teor:

Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de esforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõe argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça.

Um exame de consciência pode contribuir para dilatar as fronteiras com as quais o juiz trabalha, além de servir como calibração para a atitude prática direcionada favorecer o acesso de todos à Justiça (Antonio apud Nalini, 1994, p. 53)

Então é de fundamental importância para aplicação dos princípios o empenho de seus intérpretes e aplicadores, em especial a pessoa do magistrado que é quem vai estar tomando a frente das demandas judiciais, buscando a solução das mesmas, bem como, de todos: advogados, procuradores do Estado, professores, representantes do Ministério Público e da sociedade civil.

A Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, tal princípio foi introduzido com o intuito de assegurar a razoável duração do processo, bem como, os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Como afirma Carlos Eduardo Barroso⁷:

⁷ Carlos Eduardo Barroso, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, cit. v. 11 p. 29.

Entretanto, evidencia-se esta garantia como norma constitucional de eficácia limitada, pois enquanto não promulgada lei complementar ou ordinária que lhe desenvolva a eficácia, fixando contornos objetivos quanto ao conceito de “razoável duração do processo” e criando os meios processuais que garantam a sua celeridade, sua eficácia limitar-se-á a paralisar os efeitos de normas precedentes com ela incompatíveis e a impedir qualquer norma futura a ela contrária. (Barroso, 2011, p. 29)

Sendo assim, de acordo com a observação do professor Barroso ainda se faz necessário a elaboração de uma lei complementar ou ordinária que dê eficácia a tal princípio, mas mesmo assim tal princípio paralisa os efeitos de normas precedentes a ela e com ela incompatível.

É de conhecimento notório de todos, que em algumas comarcas e porque não dizer no judiciário de forma geral a existência da morosidade na tramitação de processos. Tem que ser criadas medidas que viabilizem uma solução mais rápida para tal celeuma que aflige o judiciário brasileiro.

Faz-se necessário repensar a aplicabilidade de tal princípio.

3.2 Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88)

Tal princípio é tratado no art. 5º, LIV da Constituição Federal onde afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, pode-se constatar que esse princípio é o norteador dos demais princípios processuais, sendo assim para cada tipo de litígio deve a lei apresentar expressamente uma forma de composição jurisdicional pertinente para solução do mesmo.

Faz-se necessário citar interessante observação realizada pelo professor Carlos Eduardo Barroso⁸:

Para o processo civil é o devido processo legal *princípio informativo* que abrange e incorpora todos os demais princípios a serem estudados, funcionando, juntamente com o contraditório, ampla defesa e imparcialidade, como o sistema de garantias processuais básicas de uma sociedade justa e democrática. Ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que tenha sido submetido a um julgamento prolatado com base no pertinente instrumento estatal previsto em lei para a solução daquele conflito específico de interesses. (Barroso, 2011, p. 24)

⁸ Carlos Eduardo Barroso, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, cit. v. 11 p. 24.

Verifica-se que o princípio em tela trabalha juntamente com os princípios do contraditório, da ampla defesa e imparcialidade, não podendo estes se afastar. Mas na prática pode ser observada a inaplicabilidade desse princípio, uma vez que existem casos, como afirma Barroso, em que a adoção que deveria ser no rito ordinário muitas das vezes é realizada no rito sumário, bem como, na negativa de seguimento a recurso extraordinário quando dada oportunidade de manifestação da parte sobre novos argumentos espostos pelo julgador.

3.3 Princípio da Oralidade (art. 13, §3º da Lei 9.099/95)

Esse princípio tem como principal fundamento, o entendimento que a oralidade se sobrepõe a escrita, mas vale destacar que a escrita não deixará de ser usada, ocorre que está irá se restringir aos atos que forem essencialmente importantes ao processo.

A respeito dessa questão Antonio Fernando (Antonio apud Capelletti e Garth, 1998 p. 76) traz interessante comentário, que transcrevo seu teor:

[...] no continente europeu, por exemplo, podemos apontar os bem conhecidos movimentos de reforma que foram agrupados sob a designação de ‘oralidade’ e ocuparam-se essencialmente com ‘a livre apreciação da prova’, a ‘concentração’ do procedimento e o contato ‘imediato’ entre juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade (149). Quando levado a efeito, na Áustria, pela pioneira Zivilprozesordnung de 1985, tais reformas, no dizer do notável processualista Franz Klein, contribuíram para tornar o processo civil simples, rápido, barato e acessível aos pobres (150) (Antonio apud Capelletti e Garth, 1998 p. 76).

Nessa mesma linha de pensamento, podemos analisar o §3º do artigo 13 da Lei 9.099/1995 onde afirma que “apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente”.

Como a própria oralidade exige, se faz necessário que o juiz tenha um contato físico com as partes, onde haverá a tentativa de conciliação oral, e caso não logre êxito será realizada a colheita de prova oral e o julgamento da lide.

Vale ser ressaltado que a concentração dos atos processuais, que são a conciliação, instrução e julgamento, via de regra não podem ser divididas, caso contrário poderá ferir, na ótica da concentração, o princípio da oralidade.

Este princípio da concentração é a principal característica exterior do processo oral, e a que mais influi na abreviação das lides. O mesmo é dizer oralidade que concentração. [...] No processo oral predomina, pois, a audiência ou debate, a cujo termo deve seguir-se imediatamente a sentença, só se concebendo nos casos mais graves que seja formulada e publicada em brevíssimo prazo ulterior. (Antonio Fernando apud Chiovenda, 1998, p. 66)

Tal divisão de atos irá gerar danos não somente ao princípio da oralidade, mas vai atingir também os princípios da economia processual e o da celeridade.

A divisão da fase de conciliação da fase de instrução e julgamento pode ser frustrante para ambas as partes, pois isso implica em uma nova data, nova fila e pauta de audiência, isso só vai procrastinar o processo e dificultar o objetivo almejado, que é a solução da lide.

De nada adianta a retórica fácil e técnica de que não se estaria diante de uma nova audiência, conforme conhecido argumento processual de que o ato é uno. É outra data; é outro momento. Novas consequências podem advir e frustrar a “continuação” da audiência: ausência da parte; ausência das testemunhas; feriado inesperado; suspensão das provas; remoção do juiz; etc. (Antonio Fernando, 2007, p. 45)

Importante comentário este, pois Antonio Fernando aborda as diferentes possibilidades de imprevistos que poderiam ocorrer em uma possível divisão de audiência, o que só iria procrastinar algo que tem em sua essência a celeridade e a oralidade.

Este é o princípio da oralidade, diretamente ligado ao princípio da celeridade e da economia processual.

Para finalizarmos este capítulo a cerca da oralidade, é importante citar as vantagens que o princípio da oralidade pode trazer ao processo em Juizados Especiais.

1. Que o processo oral reduz em dois terços, pelo menos, o número de atos judiciais necessários num processo escrito;
2. Que, seja pela simplificação dos atos, seja pela concentração dos meios de instrução numa audiência, acaba por desaparecer a matéria de numerosas questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito, com a conseqüente diminuição de incidentes, impugnações e sentenças;
3. Que a proibição de impugnar as interlocutórias em separado do mérito, reduz notavelmente as causas de recurso;
4. Que a obrigação de resolver os incidentes na audiência, precedendo imediatamente ao conhecimento da questão principal, suprime a ingente quantidade de causas incidentais a que o processo escrito empresta a figura de causas autônomas, quando não passam de diferentes controvérsias pertinentes a uma causa única; e, desta forma, obtém-se outra notável economia na atividade dos magistrados, pois é claro que, se o mesmo juiz decide na mesma audiência sobre os incidentes e sobre o mérito, despende uma soma de energias muito menos do que o necessário a que um número de juízes diversos em causas autônomas, em afastado lapsos de tempo, decidam por exemplo, um sobre a competência, outro sobre a capacidade, o terceiro sobre a admissibilidade de uma prova, o quarto sobre o incidente surgido durante a prova, e assim por diante, até que o último decida sobre o mérito;
5. Que, enfim, se pode utilizar a atividade do juiz delegado para aliviar o colégio de decisões para as quais for supérflua a colegialidade, como sentenças sobre renúncia, sobre revelia, em que o juiz delegado pode pronunciar-se como juiz singular. (Antonio Fernando apud Chiovenda, 1998, p. 72-73)

3.4 Princípio da Simplicidade (art. 14 da Lei 9.099/1995)

O princípio da simplicidade está fixado no artigo 14 da Lei 9.099/1995, onde se faz necessário citar o teor:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito *ou oral*, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, *de forma simples e em linguagem acessível*:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, *de forma sucinta*;
- III - o objeto e seu valor. (grifos nossos)

Tal princípio busca além da simplicidade, que já é inerente a este, a objetividade de atos. Para alguns autores, como por exemplo Antonio Fernando, a simplicidade e objetividade que esse princípio versa vai desde a petição inicial passando pela contestação e chegando até a sentença prolatada pelo juiz.

O artigo 38 da Lei 9.099/95 dispensou o juiz de fazer relatório na sentença, tornando-a ainda mais simples, e o julgamento em segunda instância poderá se limitar a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, simplificando sobremaneira o exame do recurso pelo órgão *ad quem* – (artigo 46 da Lei 9.099/1995).

Podemos constatar nesse breve trecho de Antonio Fernando que o legislador tem a preocupação de dispensar o relatório da sentença para que caso o processo chegue a segunda instância, o mesmo seja julgado de forma mais célere.

Só resta ao magistrado tomar as medidas cabíveis para que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais obedeçam esse princípio com o intuito de simplificar e dá maior objetividade.

3.5 Princípio da Informalidade

De antemão se faz necessário afirmar que o princípio da informalidade em nada deve se confundir com o princípio da simplicidade.

O que deve ser levado em consideração a respeito desse princípio é que deve ser retirado um pouco da excessiva formalidade existente nos trâmites processuais, buscando um pouco mais de informalidade e desta forma evoluindo em direção a celeridade e simplicidade.

É evidente que para tal evolução tem de se deixar de lado algumas formalidades, porém sem esquecer o que é realmente essencial para a solução de uma lide.

Como afirma Antonio Roberto (2007, p. 49) “à medida que dispensamos, ainda que timidamente, o apego às formalidades, valorizamos o fim último do processo: a pacificação social”, e é justamente isso que deve ser objetivado por todos que compõem os Juizados Especiais.

3.6 Princípio da Economia Processual

Antonio Fernando (2007, p. 49) afirma que “o princípio da economia processual reza que devemos ter o máximo de resultado com o mínimo de trabalho, seja das partes, seja do juízo”. Se formos analisar este princípio é o que está mais ligado aos outros e mais amplo.

“A oralidade, a simplicidade e a informalidade levam a economia processual” (Antonio Fernando, 2007, p. 49). A economia faz referência a custos pessoais e materiais. É importante salientar que quanto mais complexo, longo e formal com toda certeza maior será o custo tanto para quem está no polo ativo, quanto para quem está no polo passivo, e onerando também o Estado.

A criação do processo eletrônico é um grande aliado deste princípio, tendo em vista que com o advento desta modalidade de processo não é mais necessário o mesmo investimento em capas, grampos, papel e etiquetas que compõem o processo físico.

Outro ponto relevante a esse princípio, é o de que toda atividade deve ser aproveitada. Logo quando uma demanda é ajuizada em juízo incompetente devido a territorialidade, por exemplo, é mais benéfico para a economia processual que o magistrado dirija o processo para o juízo competente, ao invés de simplesmente extingui-lo.

Em síntese, a regra insculpida no art. 51 da Lei 9.099/1995 é a extinção do processo, nada impedindo que, em determinadas situações excepcionais, verificadas as particularidades do caso concreto, opte o magistrado pela redistribuição, em interpretação sistemática com o Código de Processo Civil, particularmente o art. 113, §2º, c/c o art. 21, ambos da Lei Adjetiva Civil e em harmonia com os princípios insculpidos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais e art. 98, inc. I da Constituição Federal. (Antonio Fernando apud Figueira Júnior, 2002, p. 387)

É perfeitamente aceitável que o magistrado tome as medidas que achar necessárias para que as demandas sob sua jurisdição sejam solucionadas de melhor forma possível, inclusive dirigindo as mesmas para juízos competente, no lugar de simplesmente extinguir, assim respeitando o princípio da economia processual.

4. LEI 9.099/1995 e o PROJETO DE LEI 384/2011

A essência deste trabalho acadêmico está baseada no Projeto de Lei - PL 384/2011, de autoria do então Senador Pedro Taques, onde o mesmo versa sobre a alteração do artigo 3º da Lei 9.099/1995 para que se amplie a competência dos Juizados Especiais visando buscar uma

maior celeridade em demandas judiciais que hoje são realizadas nas varas comuns e que poderiam muito bem ser solucionadas nos JEC's.

Na justificativa de seu Projeto de Lei, o Senador Pedro Taques⁹ afirma que “certas categorias do Direito resistem a qualquer possível ampliação da competência dos Juizados Especiais, alegando que tal medida só pioraria o asoeramento que já enfrente esses órgãos” mais adiante o mesmo afirma que “o fato é que os Juizados continuam a figurar como o meio de justiça mais elogiado pela população, o que é constantemente corroborado por pesquisas de opinião nacional e regional, a exemplo da recente promovida pelo Departamento de Apoio aos Juizados Especiais (DAJE)”.

Sendo assim agora pelo viés do direito de família, o Senador Pedro Taques ainda na sua justificativa do PL afirma que “as causas de família e correlatas compões considerável parcela dos litígios do País, e, embora não raro encontrem solução no âmbito das centrais de conciliação das varas comuns”, de acordo com o que foi asseverado pelo Senador pode sim a medida hora pleiteada pelo mesmo neste projeto ser totalmente viável e de grande ajuda para a celeridade e desafogamento das varas comuns existente no Brasil.

A alteração que será realizada caso o PL 384/2011 for aprovado está direcionada ao artigo 3º da Lei 9.099/1995, onde este versa sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Para um maior aprofundamento a respeito da matéria, faz-se necessário citar o artigo 3º da Lei 9.099/1995 que sofrerá alteração mediante aprovação do PL 384/2011, segue o artigo¹⁰:

⁹BRASÍLIA, Senado Federal. Projeto de Lei 384/2011. Altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para autorizar o Juizado Especial a julgar as causas cíveis que envolvam interesses de menor e se relacionem a registros públicos e ao Direito de Família. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491878>>Acesso em 02 de novembro de 2013. Texto original.

¹⁰ BRASIL, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Esse artigo tomará uma nova roupagem, passando a ser escrito da seguinte forma¹¹:

¹¹ BRASIL, Projeto de Lei 384/2011 de autoria do Senador Pedro Taques

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º**.....
.....

§ 2º Salvo o disposto no § 4º, ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....
§ 4º O Juizado Especial Cível também é competente para o processamento e julgamento das causas de reconhecimento voluntário de paternidade, de divórcio consensual, de separação judicial consensual e de menor complexidade cuja matéria diga respeito a registros públicos, inclusive inventários consensuais e concessão de alvarás para levantamento de valores pertencentes a falecido e depositados em conta corrente, nas quais se revelem interesses de menores.

§ 5º Compete ao Ministério Público intervir nas causas a que se refere o § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como pode ser constatado, com a aprovação do referido projeto em nada seria alterado o rol de causas que são excluídas da competência dos Juizados Especiais como pode ser comprovado no §2º, o que realmente seria alterado é apenas a ampliação da competência deste órgão que iriam abranger as causas de reconhecimento voluntário de paternidade, de divórcio consensual, de separação judicial consensual e de menor complexidade cuja matéria diga respeito a registros públicos, inclusive inventário consensuais e concessão de alvarás para levantamento de valores.

Nesse mesmo diapasão, embora não tenha sido citado pelo referido PL 384/2011 se faz necessário citar o artigo 57 da Lei 9.099/1995 onde este versa sobre a questão de homologação de acordos extrajudiciais como pode ser constatado a seguir¹²:

¹² BRASIL, Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei 9.099 de 26 de setembro de 2013.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público. (Artigo 57, Lei 9.099/95)

Enquanto não é aprovado o PL 384/2011 há de se destacar que este artigo permite que os Juizados Especiais homologuem acordos de divórcio, alimentos e guarda. Então vale frisar que a própria Lei 9.099 deixa uma brecha para homologação destes tipos de acordo, o que de antemão já seria de extrema relevância para ajudar no desafogamento das varas comuns.

5. COMPLEXIDADE DE CAUSA NO JUIZADO ESPECIAL VÍNCULADO AO DIREITO DE FAMÍLIA

Este é um ponto que merece ser apreciado com mais atenção. Na Lei 9.099/1995 em seu artigo 3º, incisos I, II, III e IV traz consigo um rol taxativo de causas de menor complexidade que estão sob a competência do Juizado Especial, são estas as causas de até quarenta vezes o salário mínimo, as enumeradas no artigo 275 do CPC, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Nessa linha de pensamento, vamos esbarrar em algumas discursões a respeito do que é complexidade de causa nos juizados especiais. O primeiro ponto que deve ser levado em consideração é a questão da realização de perícia, bem como outros dois fatores que devem ser analisados, para saber se tal caso está na competência deste órgão, que é a questão da matéria e do valor.

5.1 Perícia nos Juizados Especiais

A Lei 9.099/95 em nada veta a realização de perícia, mas é de conhecimento de todos que tais demandas não são ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis. Em conformidade com entendimento de que é permitido a perícia no Juizado Especial a Ministra Nancy Andrighi relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº: 30.170 – SC (2009/0152008-1) assevera que no julgamento do CC 83.130/SC, na qual está foi relatora, “DJ de 04/10/2007, a 2º Seção decidiu que a Lei nº. 10.259//2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua

competência as disputas que envolvam exame pericial”, afirma ainda que “tal raciocínio se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no artigo 98, I, da CRFB”.

Segue abaixo ementa do RMS nº 30.170 – SC (2009/0152008-1):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.

2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ.

3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.

4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

5. Recurso ordinário não provido. (RMS nº 30.170 – SC 2009/0152008-1):

Vale salientar que a própria Lei 9.099/95 em seu artigo 35, parágrafo único, afirma que caso a prova de fato exigir, poderá o juiz de ofício ou a requerimento da parte inquirir técnicos de sua confiança, como pode ser constatado na citação do mesmo a seguir:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Dispõe a 1ª parte do caput deste artigo que o juiz poderá valer-se de técnicos para elucidação da matéria controvertida quando a prova do fato assim exigir. O que esta dito aqui pelo legislador é tão óbvio que, certamente, não precisaria ter sido afirmado, porquanto nenhum juiz ou tribunal, seja no nosso sistema normativo, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer sua produção.

“Não é menos evidente que também que tudo dependerá da formação do convencimento do juiz, tratando-se, portanto, de questão de extrema subjetividade” (Fernando da Costa, 2011, p. 276).

Um ponto que deve ser destacado, é que no final do parágrafo único o legislador afirma que o perito técnico relatará informalmente o verificado. Essa expressão informalmente não tira em nada a credibilidade do relatório do perito técnico.

Ainda na Lei 9.099/95 em seu artigo 69, isso na esfera dos Juizados Especial Criminal, esta presente a figura da perícia desta vez solicitada por autoridade policial que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal juntamente com a ocorrência. Segue abaixo citação do artigo 69 da Lei 9.099/95 para um maior aprofundamento na matéria:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.(Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Desta forma, verificamos que é perfeitamente cabível a prática da perícia no Juizado Especial Criminal, vez que a Lei 9.099/95 não tem qualquer tipo de vedação a cerca deste instituto e muito pelo contrário, é totalmente a favor. Sendo assim é perfeitamente aceitável que os Juizados Especiais Cíveis se utilizem de tal instituto, em virtude de uma desafogamento das varas comuns.

5.2 Matéria e valor nos juizados especiais

Como é de conhecimento de todos, a Lei 9.099/1995 em seu artigo 3º, incisos seguintes trás um rol de ações que estão sob a competência dos Juizados Especiais Cíveis e que restringem as causas usando como parâmetro o valor e a matéria a ser discutida, que já foram citadas no início deste capítulo.

Se observarmos o artigo 3º, caput afirma que o Juizado Especial Cível têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, mas em contrapartida o mesma Lei 9.099/1995 em seu artigo 57 trazuma ampliação deste artigo quando afirma que “de qualquer natureza e valor”. Oportuno citar o teor do artigo:

Art. 57. O acordo extrajudicial, **de qualquer natureza ou valor**, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público. (grifos nossos)

Sendo assim, de acordo com André Luis Melo¹³ promotor de justiça do Estado de São Paulo é perfeitamente aceitável a homologação de acordos de divórcio, alimentos e guarda nos Juizados Especiais Cíveis como pode ser constatado em transcrição abaixo:

Contudo enquanto não são implantados os Juizados Especiais de Família, é de destacar que o artigo 57 da Lei 9.009/1995 permite que os Juizados Especiais Cíveis homologuem acordos de divórcio, alimentos e guarda (embora guarda nem seja tecnicamente ação do estado, a maioria exclui do julgamento do Juizado Especial). (Melo, 2013)

Há de se destacar que a vedação trazida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.099/1995 de excluir da competência do Juizado as ações de Estado, não se aplica a homologação de acordos. Oportuno citar o teor do artigo:

Art. 3º...

§2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Como afirma André Luis Melo¹⁴ existe uma inconstitucionalidade em relação a essa exclusão legal, assevera ainda que nem poderia ter excluído as ações de Estado quando de menor complexidade.

¹³MELO, André Luis. Juizados podem homologar acordos na área de família. Revista Consultor Jurídico, 22 de junho de 2013.

¹⁴MELO, André Luis. Juizados podem homologar acordos na área de família. Revista Consultor Jurídico, 22 de junho de 2013.

Em conformidade com o que afirma André Luis Melo “o acesso ao judiciário tem sido dificultado por interesses corporativistas. De um lado alguns não querem mais serviço, de outros setores ojerizam o Juizado Especial”.

6. DIVÓRCIO CONSENSUAL

O divórcio consensual, também chamado de amigável, é a dissolução do casamento por acordo recíproco entre os cônjuges, dissolvendo o vínculo matrimonial.

Nelson Rosenvald¹⁵ trás uma explicação mais técnica a respeito deste instituto:

Cuida-se da medida promovida por ambos os cônjuges, *independentemente da motivação*, exigindo, porém, para sua validade e eficácia, a chancela estatal, através de homologação judicial (pelo juiz da vara da família) ou de registro público, perante o tabelião. Enfim, “determinados estágios devem ser cumpridos para que a família matrimonializada (que é constituída por ato formal, solene) seja dissolvida¹⁶” (ROSENVOLD, 2013, p. 453)

Pode-se concluir que o divórcio está dividido principalmente em duas partes, a primeira é relativa ao ajuste de vontades que irá existir entre os consortes, e a segunda será a homologação de tal divórcio pelo Estado que pode ser por meio de tabelião em cartório ou por juiz da vara de família. Vale salientar que como afirma Rosenvald (2013, p. 454) o casamento “tem natureza de negócio jurídico bilateral, cujo escopo precípua é extinguir uma sociedade conjugal, estabelecendo direitos e deveres recíprocos. Naturalmente é fonte de direitos e obrigações bilaterais”.

Para um maior aprofundamento a cerca desta matéria, é de fundamental relevância que seja tratado separadamente as duas formas de dissolução consensual do casamento, teremos a primeira forma que é o divórcio consensual em juízo e a segunda que é o divórcio consensual por escritura pública que também pode ser chamado de divórcio administrativo.

¹⁵ ROSENVOLD, Nelson, cf. *Direito de Família*, cit. p. 453

¹⁶ ROSENVOLD apud FACHIN, Luiz Edson, cf. *Direito de Família*, cit. p. 176 - 177

6.1 Divórcio consensual em juízo

Tal instituto está previsto nos artigos 1.121 até 1.124 do Código de Processo Civil, onde este para ser pleiteado dependerá de pedido expresso formulado por ambos os consortes, através de um procedimento especial de jurisdição voluntária.

No momento não é oportuno fazer um aprofundamento técnico e minucioso a respeito das formalidades que devem ser tomadas para a realização de tal pleito, mas de forma resumida podemos destacar os principais pontos que são a interposição em juízo de uma peça inicial informando o pleito dos consortes (vale destacar que um divórcio litigioso pode ser convertido em consensual), devem ser atendidas as diretrizes da lei processual e deve ser apresentado ao juiz as cláusulas pelas quais está sendo extinta a sociedade conjugal. A sentença proferida pelo juiz irá desconstituir a sociedade conjugal e após transitar em julgado, a sentença deverá ser registrada no cartório de registro civil de pessoas naturais, sendo procedidas então as devidas averbações no Registro de Casamento.

Este seria de forma bem simplificada o procedimento para a realização do divórcio consensual em juízo.

6.2 Divórcio consensual por escritura pública

Após o advento da Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007 que alterou a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, foi acrescentado o artigo 1.124 – A, que trás todas essas alterações de forma minuciosa e que se faz necessário citar:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Com toda certeza tal alteração só veio agregar bons valores ao antigo sistema de divórcios consensuais, visto que, isso refletiu em uma menor quantidade de demandas ajuizadas nas varas de famílias. Acercadeste instituto Rosenvald faz um comentário de grande valia e que se faz necessário trazer o seu teor:

Sem dúvida, essa boa nova processual (que integra um grande espectro de reformas processuais iniciado em 1994 e em continuidade com o escopo de garantir um processo civil mais célere e efetivo) constitui notável avanço da legislação brasileira, importando, seguramente, em maior racionalização das atividades do Ministério Público, além do desafogamento das assoberbadas prateleiras do Judiciário, especialmente quando for considerada a grande quantidade de ações consensuais propostas em nossos foros. (ROSENVALD, 2013, p. 461)

Para a realização deste instituto é suficiente que as partes compareçam ao cartório do domicílio deles, desde que estes sejam maiores e estejam de comum acordo, vale salientar que é de suma importância a presença de um advogado para que possam ser assegurados os interesses recíprocos e podem as partes declarar sua vontade pessoalmente ou por procuradores munidos de poderes especiais para o ato.

De acordo com o artigo 1.124 – A, o divórcio consensual será realizada por escritura pública da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e caso o cônjuge ache necessário poderá solicitar que seu nome volte a ser o de solteiro e se achar conveniente pode deixar o nome de casado.

6.3 Divórcio consensual no Juizado Especial

O instituto do divórcio consensual, tanto no juízo quanto nos cartórios pela via administrativa tem um procedimento um tanto simples, diferentemente do divórcio litigioso. Há de se ressaltar que se formos analisar os pontos de valor e matéria, a serem discutidos nas demandas, que servem de parâmetro para afirmar se determinada ação está dentro da competência do Juizado Especial ou se é de alta complexidade. Vamos constatar primeiramente que em relação a valor, ações na área de família dificilmente vão extrapolar os valores fixados no artigo 3º, inciso I da Lei 9.099/1995. Com relação à matéria podemos observar que o próprio artigo 57 da Lei 9.099/95 é de total acordo com a homologação de acordos de divórcio uma vez que este afirma, “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza e valor, poderá ser homologado [...]”.

Como afirma André Luiz Melo¹⁷:

Em tese, o próprio MP poderia pedir a homologação de acordos de divórcio, alimentos e guarda. Inclusive quando se fala em homologar o acordo extrajudicial nada impede que se faça uma audiência de conciliação no juízo, o que se impede é sentença em caso de demanda litigiosa. (LUIS, 2013)

Vale salientar que a própria instrução não vedada as homologações e as conciliações, conforme pode ser constatado no artigo 57 da Lei 9.099/1995, em total acordo com este artigo vale ser citato o artigo 98, inciso I da Constituição Federal, no qual faço questão de trazer o seu teor:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de

¹⁷MELO, André Luis, Juizados podem homologar acordos na área de família. Revista Consultor Jurídico, 22 de julho de 2013

causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Então se é possível a homologação de acordos em cartório, nada mais coerente que estes também possam ser homologados em Juizados Especiais, visto que estes órgãos podem ser providos de juízes togados, ou togados e leigos, que são igualmente competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, com pode ser constatado no artigo que acaba de ser citado.

De modo geral como afirma André Luis (2013) “nos Juizados Especiais poderiam ser homologados acordos até mesmo envolvendo interesse de incapazes desde que haja prévia manifestação do MP. Caso contrário, em tese, não haveria necessidade de atuação ministerial”.

Aplicação de novas medidas e até mesmo a utilização do artigo 57 da Lei 9.099/1995 levaria a uma revolução no judiciário o que substancialmente provocaria um desafogamento no judiciário.

7. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILHO

Uma das principais características desse instituto são a espontaneidade e a forma livre que o pai ou mãe realizam o reconhecimento de seu filho. Nelson Rosendal (2013, p. 704) faz interessante comentário a respeito deste instituto, o qual faço questão de trazer seu teor:

Assim, o reconhecimento espontâneo é ato pelo qual o pai, a mãe ou ambos, declaram vínculo que os une ao filho nascido, conferindo-lhe *status família e* correspondente. Assinala-se, inclusive, a desnecessidade de que o reconhecimento seja praticado simultaneamente pelos genitores, podendo ser realizado em conjunto ou sucessivamente (CC, art. 1.607, e Lei nº 8.069/90 – ECA, art. 26). Apesar de se tratar de ato *personalíssimo*, pode ser realizado o reconhecimento voluntário por *procurador*, munido com poderes específicos, outorgados por escritura pública ou particular (Lei nº 6.015/73 -Lei de Registros Públicos, art. 59).

Rosenvald além de relatar sobre a espontaneidade que o reconhecente tem no momento do reconhecimento de seu filho, asseverou ainda que existe a possibilidade deste passar poderes a terceiro, através de instrumento de procuração com poderes específicos, para que realize tal ato em seu nome. É importante frisar que caso o reconhecimento seja de filho havido fora do casamento, é desnecessário que o cônjuge do reconhecente autorize ou até mesmo tome conhecimento deste ato.

É importante frisar que, caso o filho a ser reconhecido já estiver sido registrado em nome de outrem, será necessário que este que queira registrar em seu nome ajuíze ação pertinente para discutir o estado filiatório, respeitando o devido processo legal a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim é totalmente ineficaz o assento de um novo registro havendo um anterior, prevalecendo o primeiro até que seja discutido em juízo.

O registro é a história civil da pessoa, a bibliografia jurídica do cidadão, no qual estão indelevelmente fixados os fatos relevantes da vida de cada um, como o nascimento, o nome, a filiação, o casamento, o óbito etc. Dele resulta o direito à identidade pessoal, que compreende a tutela de um conjunto de bens da personalidade, e que pode ser definido como o direito que a pessoa de ser conhecida como aquele que é e de não ser confundida com outros. Destarte, goza o registro de presunção de veracidade enquanto não for anulado ou retificado através de ação própria... Havendo duplicidade de assentos de nascimento o cancelamento deve recair sobre o mais recente. (Rosenvald apud TJ/RJ, Ac.2ªCâm. Civ.,ApCiv. 8232/98. Rel Des. Sérgio Cavalieri Filho, DOERJ 20.5.99)

O reconhecimento voluntário de filhos, como afirma Nelson Rosenvald “tem natureza *stricto sensu*, consoante dicção do art. 185 da Lei Civil. Por isso o ato de reconhecimento de filhos é *irrevogável e irrenunciável*”, contudo não podemos deixar de lado a questão da invalidação, pois em caso de coação é perfeitamente aceitável a invalidação do negócio jurídico que foi celebrado, é importante lembrar que o reconhecimento produz um efeito *erga omnes*, tratando-se de uma verdadeira confissão do vínculo parental.

Importante frisar que o reconhecimento voluntário poderá ocorrer mesmo antes do nascimento da criança, tal instituto está previsto nos artigos 26, ECA e 1.609, parágrafo único do CC, os quais façam questão de transcrever o seu teor:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio

termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação¹⁸

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

[...]

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes”.¹⁹

“A doutrina defende, com razão, a possibilidade de reconhecimento do nascituro, percebendo que o genitor pode ter o receio de falecer antes mesmo do nascimento de seu filho, querendo assim deixar resguardado os seus direitos” (Rosenvald, 2013, p. 707), além dessa possibilidade de receio por parte do genitor, pode haver também o perigo da mãe morrer durante o trabalho de parto e sendo assim poderá ser usado tal instituto, Vale o acréscimo que o reconhecimento antecipado alcançará todos os filhos nascidos na hipótese de gêmeos e trigêmeos.

Diferentemente do tratado no parágrafo anterior, neste vamos falar do reconhecimento após a morte do filho, o qual deve seguir alguns requisitos para ser realizado. Este reconhecimento somente é permitido se o falecido deixou descendentes, evitando-se, um reconhecimento da prole, com a fraudulenta intenção de adquirir direitos sucessórios. Nesse mesmo diapasão temos o entendimento de Zeno Veloso²⁰ que trago o seu teor:

À pré-morte do filho é obstáculo intransponível para o reconhecimento, até para impedir a torpeza que seria o pai tornar-se herdeiro do filho falecido, neste caso. Entretanto, se o filho pré-morto deixou descendentes, o reconhecimento pode ser feito, pois não há mais risco de ocorrer o fato que a lei quis evitar. (Rosenvald apud Zeno Veloso, p. 97)

Não podemos deixar de frisar que, após reconhecimento de filho morto o reconhecente não terá direitos patrimoniais sucessórios diretos. Como afirma Rosenvald (2013, p. 707), “não se pode esquecer a possibilidade que se abre ao reconhecente, na qualidade de ascendente, de receber a herança se todos os descendentes vierem a renunciar, bem como a possibilidade de cobrar alimentos (e mesmo de vir a herdar) dos filhos do morto, seus netos”.

Em se tratando de reconhecimento de filho maior e capaz, apesar do reconhecimento ser um ato unilateral nesta hipótese será bilateral exigindo-se o consentimento do filho, que

¹⁸BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

¹⁹BRASIL, Código Civil, Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002.

²⁰ Nelson Rosenvald apud Zeno Veloso, *Direito brasileiro da filiação e paternidade*, cit. p. 97.

pode ser motivado ou não, e caso haja a recusa por parte deste o reconhecimento não terá efeitos. Nesse mesmo diapasão temos a questão do reconhecimento de filho morto, nesta hipótese só terá seus efeitos plenamente concretos, após a permissão dos herdeiros do de cujus. (art. 1.614, CC)

Em se falando em filho adolescente, o reconhecimento deste deve ser precedido de oitiva do mesmo, isso em uma interpretação por analogia ao art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde este versa sobre a questão da adoção já em idade tão tardia.

Já o reconhecimento de filho menor, não se faz a exigência de seu consentimento por vários motivos, tendo como principais os de que o filho que irá ser reconhecido não possui compreensão para manifestar sua vontade, bem como a existência da presunção que o reconhecimento é feito para seu próprio benefício. Agora há de se frisar que o art. 1.614, na sua segunda parte abre espaço para o filho reconhecido contestar esse reconhecimento, isso poderá ocorrer nos quatro anos que se seguirem sua maioridade.

A respeito desse prazo de quatro anos existe certa discursão, ocorre que para uma corrente esse prazo de quatro anos pode se estender, e para outra o prazo é decadencial e após este o direito de impugnação o reconhecimento é perdido.

Na realidade os objetos de cada corrente estão se confundindo. Com relação ao prazo decadencial de quatro anos, o filho pode rejeitar seu pai registral imotivadamente, apenas impugnando o reconhecimento filiatório que fora realizado enquanto este era menor. Já a corrente que diz que o prazo pode se estender, na realidade o objeto de sua discussão não é a impugnação do reconhecimento filiatório, mas sim a pretensão que o filho tem de negar o estado filiatório, com base no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O doutrinador Rosendal (2013, p. 709) explica melhor isso quando afirma que “o filho, capaz ou não, pode apresentar a qualquer tempo, um pedido de estabelecimento, ou de negativa, de estado filiatório, fundamentado na existência, ou não, do vínculo biológico ou afetivo”. Sendo assim o que se discute na primeira corrente é a impugnação do reconhecimento voluntário que pode ser imotivada, mas na segunda corrente o que está se discutindo é a negativa do estado filiatório, fundamentada na inexistência do vínculo biológico ou afetivo.

Por fim, é importante frisar as várias formas de reconhecimento de paternidade voluntária existente, que foram expostas no art. 1.609 do CC, as quais fazemos questão de transcrever o seu teor:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Nelson Rosenval (2013, p. 711) afirma que “todas as formas e meios de reconhecimento voluntário são válidos e idôneos à produção de efeitos, independentemente de homologação judicial”.

8. BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELO PROJETO DE LEI 384/2011

Após tudo que já foi discutido nesse trabalho acadêmico, se faz necessário apresentar de forma pontual quais os reais benefícios trazidos pelo Projeto de Lei 384/2011. Primeiramente quero lembrar quais são os principais objetivos que este PL busca, e isso pode ser observado no §4º do artigo 3º, que faço questão de trazer seu teor:

§ 4º O Juizado Especial Cível também é competente para o processamento e julgamento das causas de reconhecimento voluntário de paternidade, de divórcio consensual, de separação judicial consensual e de menor complexidade cuja matéria diga respeito a registros públicos, inclusive inventários consensuais e concessão de alvarás para levantamento de valores pertencentes a falecido e depositados em conta corrente, nas quais se revelem interesses de menores.

De imediato podemos ver que com esse PL vai ampliar de forma considerável a competência do Juizado Especial, fazendo com que esse órgão abarque um maior número de demandas tais como reconhecimento voluntário de filho, divórcio consensual e separação consensual dentre outros.

A partir do momento que tais ações passam a serem demandadas no Juizado Especial, estas gozam dos benefícios que este órgão tem a oferecer. Podemos de imediato dar ênfase ao rito que é utilizado nesse órgão, o rito sumaríssimo que em muito é mais célere do que o rito ordinário das varas comuns, uma vez que esse tipo de rito é um caminho muito mais tortuoso e longo até o final do processo, requer uma sequência maior de atos processuais.

O Juizado Especial é bem mais acessível, dispensa as formalidades da Justiça Comum, podendo as partes ingressar com seus pedidos até sem advogados. É rápido tendo em vista

que muitas das vezes as ações são resolvidas nas audiências de conciliação. É isento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, salvo em casos de recurso.

Todas as ações sob a competência desse órgão estão amparadas pelos princípios da celeridade, informalidade, oralidade, simplicidade e economia processual algo que não é encontrado na Justiça Comum e que dificulta em muito a vida de quem pleiteia ações que muitas das vezes já estão com acordos formulados apenas aguardando a homologação de um magistrado.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça²¹ hoje no Brasil tramita no judiciário mais de 60 milhões de processos, número esse que poderia ser bem inferior se caso a cultura da conciliação fosse mais disseminado, vale ressaltar que a conciliação é uma das principais virtudes dos Juizados Especiais.

É importante ressaltar que de acordo com o CNJ²² “hoje um processo demora cerca de 790 dias, ou seja, mais de dois anos para ser concluído”, ora é de conhecimento de todos que toda essa demora é causada além do pouco número de servidores, em virtude do alto número de atos processuais exigidos no rito ordinário que só tendem a dificultar e aumentar a morosidade.

Ocorre que o judiciário com o intuito de diminuir esses números cria projetos, tal como a Semana Nacional de Conciliação, desperdiçando assim dinheiro com estruturas que tem de ser montadas, bem como com o deslocamento de servidores dos seus devidos cargos, podendo todo esse problema ser solucionado com a simples ampliação da competência do Juizado Especial que de forma mais célere, simples e informal poderia solucionar rapidamente.

8.1 Caso concreto de morosidade no judiciário

Interessante citar um caso onde um Corregedor Nacional de Justiça abre sindicância para apurar demora de 10 (dez) anos em processo de alimentos. Faço questão de citar alguns trechos que foi relatado no site do CNJ.

O Corregedor Nacional de Justiça, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, determinou a instauração de sindicância para apurar por que uma carta precatória demorou dez anos para ser cumprida. A carta foi expedida por

²¹ Assessoria de Comunicação social do Tribunal de Justiça do Amazonas, **TJAM abre semana de conciliação com mais de 1800 audiências marcadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/4262-tjam-abre-semana-da-concilia-com-mais-de-1800-audiias-marcadas>

²² Assessoria de Comunicação social do Tribunal de Justiça do Amazonas, **TJAM abre semana de conciliação com mais de 1800 audiências marcadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/4262-tjam-abre-semana-da-concilia-com-mais-de-1800-audiias-marcadas>

uma juíza de Vara de Família de Fortaleza, no Ceará, para ouvir um desembargador no estado vizinho do Piauí em ação de investigação de paternidade e de alimentos, que possui caráter de urgência e tem preferência em sua tramitação.

A juíza de Direito da 6ª Vara de Família de Fortaleza entrou com representação por excesso de prazo junto à Corregedoria Nacional de Justiça contra o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, alegando que em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, proposta por uma menor, o réu arrolou como testemunha um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pedindo que ele fosse ouvido no processo. Expedida a carta precatória em 23 de junho de 1996, para a oitiva do desembargador, nunca foi cumprida, tendo a juíza, em razão da demora excessiva, chegado a decidir pela dispensa de seu depoimento, mas decisão liminar do Tribunal de Justiça do Ceará considerou absolutamente necessário seu depoimento. Do mesmo modo, quando a juíza determinou que o réu fosse obrigado a fazer exame de DNA, outro recurso processual junto ao TJ/CE impediu sua realização.

Não tendo conseguido resposta aos sucessivos ofícios que enviou ao desembargador arrolado e ao presidente do TJ/PI e aos corregedores-gerais do Piauí e do Ceará, a juíza ingressou com a representação por excesso de prazo no CNJ, na tentativa de decidir o processo. O corregedor nacional de Justiça cobrou explicações das Justiças dos dois Estados, por meio de ofícios, cujo recebimento produziu efeito imediato, pois o testemunho do desembargador que havia levado dez anos para ser prestado ocorreu em apenas oito dias após a expedição do ofício da Corregedoria Nacional de Justiça.

Por entender que há indícios de desvio de conduto, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro determinou a imediata instauração de sindicância para apuração dos fatos, por considerar extremamente grave que uma carta precatória leve dez anos para ser cumprida, ainda mais nesse caso, em que se trata de um processo de alimentos, que tem garantia legal de prioridade na tramitação. Achou ainda estranhável que esse testemunho que por mais de dez anos não fora prestado tenha se realizado no prazo de oito dias após a expedição do ofício da corregedoria e, mais ainda, que esse depoimento retardado por tanto tempo tenha impedido o regular andamento do processo, inclusive a realização do exame de DNA, de importância fucral para a solução da ação.

Para o corregedor nacional de Justiça, só essa circunstância já seria suficiente para classificar como gravíssimo esse triste episódio de morosidade da Justiça. Mas ainda há a agravante de que a testemunha foi arrolada pelo réu, parte a quem, em tese pelo menos, interessava a demora. Ademais, quando a juíza do processo tentou dispensar esse testemunho e determinou a realização do exame de DNA, o réu obteve liminares, nas duas oportunidades, que impediram o andamento regular do processo.

Por isso, porque tais circunstâncias precisam ser devidamente esclarecidas, ante a evidente possibilidade de haver ocorrido violação de dever funcional, o corregedor nacional de Justiça determinou a apuração dos fatos que, em tese, caracterizam infração disciplinar, a fim de que, se for o caso, seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar para punição dos responsáveis. (**Corregedor abre sindicância para apurar demora de dez anos em processo de alimentos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-secretaria-geral/96-noticias/2778-corregedor-abre-sindicancia-para-apurar-demora-de-dez-anos-em-processo-de-alimentos>)

Esse é um dos casos onde a parte autora com intuito de ter seu direito reconhecido, ficou sem solução vez que o tempo se estendeu, nenhuma medida foi tomada para a solução do litígio e todos os atos processuais ficaram parados inclusive o exame de DNA que é de fundamental importância para uma ação dessa natureza.

Foram usadas medidas ardilosas, manipulando assim os atos processuais, que não são poucos, para que tal demanda se estendesse ao máximo possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que já foi exposto nesse trabalho acadêmico, após ser tratados temas bem diversificados a respeito da matéria discuta. Temas estes que envolvem a parte histórica, os princípios referentes ao Direito de Família e ao Juizado Especial, fazer um paralelo entre a Lei 9,099/1995 e o Projeto de Lei 384/2011 de autoria do Senador Pedro Taques, abordar o que é complexidade de causa nos Juizados e ainda abordar, bem como temas de divórcio consensual e reconhecimento voluntário de filho, podemos destacar pontos positivos e pontos negativo deste trabalho.

Dentre todas as dificuldades que este PL tem enfrentado para entrar em prática, podemos citar a principal que é a falta de aceitação deste por certas categorias do direito, para muitos o entendimento é que será apenas uma forma de tirar a alta carga de processos de um órgão e jogar em outro. Há também quem acredite que o que realmente vai fazer diferença é uma mudança da cultura dos brasileiros de modo geral, cultura esta que deve ser priorizada a conciliação no judiciário de forma geral.

No meu entendimento, acredito que será sim a retirada de um problema para outro órgão, mas temos que levar em consideração que os princípios que norteiam esse órgão, para onde estão sendo relocados as demandas, primam pela celeridade, oralidade, economia processual, informalidade e simplicidade, sendo assim demandas que seriam solucionadas de forma mais morosa em órgãos que tem uma formalidade bem maior que no Juizado Especial podem tomar proveito de um órgão que apesar das críticas é sim mais célere que a Justiça Comum. Friso que o entendimento que a cultura do brasileiro deve mudar sim, nesse sentido o Juizado Especial que hoje já é célere, após uma mudança cultural se tornará ainda mais ágil podendo de forma singular solucionar litígios.

Sendo assim, é importantíssimo que este PL seja aprovado, pois após entrar em prática ele não irá apenas relocar demandas de um órgão para outro, ele irá proporcionar uma maior celeridade aos litígios demandados no Juizado Especial, que por sua vez é bem mais célere que a Justiça Comum devido aos princípios que o norteiam.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal** de 1988.

BRASIL, **Código Civil**, Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL, **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

BRASÍLIA, Senado Federal. Projeto de Lei 384/2011. Altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para autorizar o Juizado Especial a julgar as causas cíveis que envolvam interesses de menor e se relacionem a registros públicos e ao Direito de Família. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491878>> Acesso em 02 de novembro de 2013. Texto original.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de família**. 9ª edição, ver. e atual. Rio de Janeiro, 2013.

STOLZE, Pablo. **Direito de família**. São Paulo, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5 : direito de família** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão – 8. Ed. Ver. Atual. e ampl. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil**, v. 6: famílias / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 5º ed. Ver. Ampl. e atual. -Rio de Janeiro, EDITORA JUS PODIVM, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves – 7. ed. rev. e atual. -São Paulo -Saraiva, 2010

DILL, Michele Amaral (Ed.). **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, **Teoria geral do processo e processo de conhecimento** / Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 11)

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Estaduais Cíveis e Criminais : comentários a Lei 9.099/1995** / Fernando Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. – 7º ed. rev. atual. eampl. -São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011

SILVA, Antônio Fernandes Schenkel do Amaral e **Juizados Especiais Cíveis: Competência e Conciliação** / Antônio Fernandes Schenkel do Amaral e Silva – Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento:** Humberto Theodoro Júnior -Rio de Janeiro, 2011.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR., Walsir Edson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O fim da culpa na separação judicial. **Temas atuais de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família** 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ANEXOS

ANEXO I – Projeto de Lei 384/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 384, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para autorizar o Juizado Especial a julgar causas cíveis que envolvam interesse de menor e se relacionem a registros públicos e ao Direito de Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 2º Salvo o disposto no § 4º, ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 4º O Juizado Especial Cível também é competente para o processamento e julgamento das causas de reconhecimento voluntário de paternidade, de divórcio consensual, de separação judicial consensual e de menor complexidade cuja matéria diga respeito a registros públicos, inclusive inventários consensuais e concessão de alvarás para levantamento de valores pertencentes a falecido e depositados em conta corrente, nas quais se revelem interesses de menores.

§ 5º Compete ao Ministério Público intervir nas causas a que se refere o § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II – LEI nº 11.441/2007

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.”

(NR)

Art. 3º A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A: 5

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo

cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2007.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*). Publicado no **DSF**, em 06/07/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 13323/2011

ANEXO III – TRECHO DA LEI 9.099/95

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que decunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.